



**MARINHA DO BRASIL
CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 33/2019 - CeIMBe**

Referência: Processo NUP nº 63396.000482/2019-30
Concorrência nº 33/2019 do CeIMBe – Contratação de Empresa Especializada Para Execução de Obra de Reforma e Ampliação do Prédio do Rancho do Comando do 4º Distrito Naval.

MANUTENÇÃO DE DECISÃO

Recorrente: J&F ENGENHARIA LTDA – CNPJ 33.520.093/0001-34

Recorrido: ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **J&F ENGENHARIA LTDA – CNPJ 33.520.093/0001-34** questionando a proposta financeira apresentada pela empresa **INOVE CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 11.322.001/0001-79**, requerendo sua desclassificação.

Registra-se que, ante a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa **INOVE ENGENHARIA LTDA-EPP – CNPJ 11.3222.001/0001-79** se manifestou pela manutenção da sua classificação, bem como manutenção da sua proposta com o menor preço global apresentado.

O Recurso Administrativo interposto ataca, resumidamente, o seguinte ponto: Salário abaixo do piso salarial determinado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Belém, descumprindo Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, de 25/10/2019; Piso salarial do engenheiro abaixo do que permitido pela legislação vigente; Não apresentação de diversas composições de preços unitários ou composições com apenas material (sem mão de obra); Composição de preços unitários não elaborados de forma efetiva; Apresentação de composição de preços como verba “VB”, diferente do que exige o edital; Não aplicação de BDI diferenciado para

fornecimento de equipamentos; Não apresentação de especificações técnicas, descumprindo edital.

Ao final requer que sejam conhecidas as razões do recurso apresentado, dando provimento para desclassificar a empresa **INOVE ENGENHARIA LTDA-EPP – CNPJ 11.3222.001/0001-79**.

DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO

Não assiste razão à empresa recorrente, senão vejamos:

1. SALÁRIO ABAIXO DO PISO SALARIAL DETERMINADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELÉM, DESCUMPRINDO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, DE 25/10/2019

Primeiramente, cumpre esclarecer que, faticamente, a utilização pela empresa recorrida da Convenção Coletiva 2019/2020 ou da Convenção Coletiva 2018/2019 não interfere na ordem de classificação das propostas, não havendo, portanto, nenhuma afronta ao princípio da economicidade. Por outro lado, conforme é do conhecimento de todos os participantes do presente certame, a Convenção Coletiva de Trabalho foi homologada dois dias antes da abertura do presente certame. Ora, sabe-se que a Licitação é um procedimento administrativo que busca selecionar a melhor proposta para a administração e a busca dessa melhor proposta baseia-se no princípio da competitividade.

Eventual desclassificação de empresas que basearam sua proposta com base na Convenção Coletiva de 2018/2019 atentaria contra o princípio da razoabilidade, além de mitigar o princípio da competitividade. Nesse sentido, destaca-se que a licitação tem caráter nacional, motivo pelo qual é possível a participação de qualquer empresa que tenha sua sede no território nacional. A homologação da nova convenção coletiva de 2019/2020 há dois dias da abertura do certame e sua exigência por parte da Administração prejudicaria a competitividade e impediria, por exemplo, a participação de empresa de outro Estado que precisasse enviar sua proposta com antecedência, conforme previsão editalícia.

Desse modo, a desclassificação da empresa recorrida, nesse ponto, significaria afronta aos princípios que regem as licitações.

2. PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO ABAIXO DO QUE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O Recorrente interpôs o presente recurso alegando que a empresa recorrida apresentou, em sua proposta financeira, valor inexecutável para o salário de Engenheiro Civil (item 01.01 da composição de preços unitários). Afirma, ainda, que o estabelecido pela empresa INOVE CONSTRUTORA EIRELI foi menor do que o regulamentado pela Lei nº 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Contudo, vale ressaltar que está em vigor, desde 2017, a Lei nº 13.467, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que mudou as regras relativas a remuneração, plano de carreira e jornada de trabalho, entre outras. Tal norma acaba por flexibilizar o mercado de trabalho e simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores.

Nesse passo, um dos princípios determinados pela Lei em questão é de que o negociado prevalece sobre o legislado, salvo nos casos em que a negociação é considerada como objeto ilícito.

Diante disso, a reforma permite que cada trabalhador negocie suas condições de trabalho, e que esse acordo tenha o mesmo efeito de instrumentos coletivos. Isso é válido para quem tem diploma de nível superior e que receba salário mensal igual ou maior a duas vezes o teto dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, vejamos o que versa o seguinte dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Corroborando com o entendimento em referência, o artigo 611-A da CLT, criado com a reforma, indica que o acordo ou convenção pode prevalecer sobre a lei, quando dispuser sobre plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança.

Portanto, observa-se que, com a reforma trabalhista, foi criada a possibilidade de ser assinado um Acordo Individual de Livre Negociação (art. 507-A, CLT) para os casos em que o

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

empregado tenha formação superior e salário mensal igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios previdenciários, sendo que tal acordo será negociado diretamente com o empregador prevendo normas contratuais que acabarão por prevalecer.

Em face do que foi exposto, resta claro que a lei 13.467/17 permitiu que as partes consigam estipular, mediante processo negocial, as normas que regerão as suas próprias vidas profissionais e nesse caminho, no que diz respeito ao Engenheiro, notório torna-se a possibilidade de ajuste com seu empregador, uma vez que na prática a lei do salário mínimo profissional acabará por ficar sem eficácia.

Assim, não merece guarida os argumentos do recorrente quanto ao assunto em tela.

3. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIVERSAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS OU COMPOSIÇÕES COM APENAS MATERIAL (SEM MÃO DE OBRA)

Após a análise da Comissão Especial de Licitação, observou-se a impertinência do questionamento, considerando que os itens listados pela recorrente (07.06.01; 16.01; 17.01; 17.02; 09.02.05 a 09.02.08) têm a possibilidade de serem cotados e contratados por Empresas terceirizadas, prática permitida de acordo com o item 11.1 do Projeto Básico anexo do Edital.

Na forma que os referidos itens foram apresentados na composição de custo da recorrida demonstra que a mesma fez uso da permissão de subcontratação para compor sua proposta, o que não contraria as normas editalícias.

4. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS NÃO ELABORADOS DE FORMA EFETIVA; APRESENTAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS COMO VERBA “VB”, DIFERENTE DO QUE EXIGE O EDITAL

Não foi observado o uso de verba na Proposta de Preços da recorrida. A utilização da unidade VB no item 16.02 da composição de custo não interfere na referida Proposta.

5. NÃO APLICAÇÃO DE BDI DIFERENCIADO PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS

Foi observado a possibilidade de erro de impressão, contudo, após a somatória dos valores, foi verificada a aplicação correta do BDI diferenciado nos itens 16.03 e 16.05. Não restou provado descumprimento do edital.

6. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, DESCUMPRINDO EDITAL.

A apresentação da proposta de preços está definida no item 09 do edital e, no referido item, não consta exigência de apresentação de Especificações Técnicas. Estas Especificações são apresentadas no Projeto Básico pela Contratante. A contratada deve seguir as especificações do Projeto Básico.

Portanto, pelos motivos acima expostos, não há que se falar em desclassificação da proposta da empresa **INOVE CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 11.322.001/0001-79**, por não ter restado provado descumprimento de nenhum dos itens editalícios apontados pela recorrente.

DA DECISÃO

Desse modo, após análise, a Comissão Especial de Licitação DECIDE manter a classificação das empresas e, conseqüentemente, declarando a empresa **INOVE CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 11.322.001/0001-79** classificada com o menor preço global.

Estando devidamente prestadas as informações, subam os autos à apreciação e julgamento pela Autoridade Superior, em homenagem ao §4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Belém-PA, 25 de novembro de 2019

ERIVELTON ARAÚJO GRACILIANO
Capitão de Fragata (IM)
Presidente

LUIZ ALBERTO DA SILVA SANTOS
Capitão de Mar e Guerra (RM1-EN)
Membro

KEDYSON BRUNO DE SOUZA FERREIRA
Capitão-Tenente (IM)
Membro

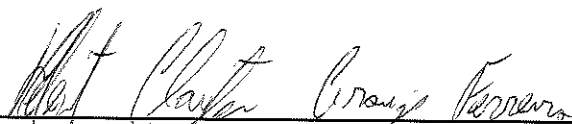
MÁRCIO DA SILVA FREITAS
Primeiro-Tenente (RM2-EN)
Membro

BRENO RAFAEL PINHEIRO BASTOS
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Membro

FELIPE MALLMANN
Primeiro-Tenente (EN)
Membro



SULIAN MOREIRA LIMA
Primeiro-Tenente (RM2-EN)
Membro



HEBERT CLAYTON ARAUJO FERREIRA
Segundo-Tenente (IM)
Membro



SANDRO BARROS MARQUES
Suboficial (ES)
Secretário